
Súmula n. 47

SÚMULA N. 47

Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

Referência:

CPM, art. 9^a, II, f.

Precedentes:

CC	437-RJ	(3 ^a S, 05.10.1989 — DJ 23.10.1989)
CC	694-SP	(3 ^a S, 19.10.1989 — DJ 13.11.1989)
CC	1.084-SP	(3 ^a S, 03.05.1990 — DJ 21.05.1990)
CC	1.100-SP	(3 ^a S, 07.06.1990 — DJ 25.06.1990)
CC	1.550-MG	(3 ^a S, 20.11.1990 — DJ 03.12.1990)
CC	1.875-SP	(3 ^a S, 18.04.1991 — DJ 06.05.1991)

Terceira Seção, em 20.08.1992

DJ 25.08.1992, p. 13.103

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 437-RJ (1989/0009179-4)

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Réu: André Ricardo de Souza Silva

Suscitante: Procurador Militar junto à 1ª Auditoria do Exército da 1ª Circunscrição Judiciária Militar

Suscitados: Juízo Auditor da 1ª Auditoria do Exército da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ

EMENTA

Competência. Justiça militar. Crime militar.

É de natureza militar o crime cometido por militar que, mesmo não se encontrando em serviço, utilizou, na sua prática, arma de propriedade da Corporação.

Conflito procedente.

Competência da Justiça Militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Auditor da 1ª Auditoria do Exército da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 23.10.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Trata-se de conflito positivo de jurisdição suscitado pelo Procurador Militar da 1ª Auditoria do Exército da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, que considerou enquadrável na alínea f do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar a conduta do ex-soldado André Ricardo de Souza Silva.

Consta dos autos que o referido soldado furtou da sala de reserva do armamento uma pistola que se encontrava sobre o balcão e, juntamente com o civil Henrique de Oliveira Nascimento, praticou assalto fazendo uso da citada arma.

Os infratores foram condenados pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, e art. 71, todos do Código Penal (fl. 10).

A douda Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Cláudio Fonteles, opina pela competência da Justiça Militar (fls. 28/29).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Nos termos do art. 9º, II, f, do Código Penal Militar, constitui crime militar a prática de crime, por militar em situação de atividade ou assemelhada, embora não estando em serviço, com o emprego de armamento de propriedade militar, sob guarda, fiscalização ou administração militar.

A pistola usada no assalto foi furtada da sala de reserva de armamentos pelo ex-soldado do Exército André Ricardo de Souza.

Embora o crime não tenha sido praticado quando em serviço, foi usada arma de propriedade da Corporação, o que caracteriza crime militar, conforme tem sido decidido (CJ n. 6.312-1-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.11.1981 e RHC n. 63.870-8-MG, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ de 22.08.1986).

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito para declarar competente o MM. Juízo Auditor da 1ª Auditoria do Exército da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

Comunique-se ao MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro o teor desta decisão, como requerido pela douda Subprocuradoria Geral da República.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 694-SP (1989/10720-8)

Relator: Ministro Costa Leite

Autor: Justiça Pública

Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP

Réu: Paulo Peixoto

Advogado: Dr. Roberto Mafulde

EMENTA

Competência. Policial militar. Arma da Corporação.

Crime de estupro. Vontade da vítima subjugada mediante o emprego de arma pertencente à Corporação Militar. Caracterização do crime militar, nos termos do art. 9º, II, f, do Código Penal Militar. Irrelevante a circunstância de o policial militar não se encontrar em serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 13.11.1989

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo e o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos-SP, que se estabeleceu em torno do processo e julgamento de crime de estupro imputado a policial militar.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de que seja declarada a competência da Justiça Castrense.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): O inquérito policial militar apurou crime de estupro, em que a vontade da vítima foi subjugada mediante o emprego de arma pertencente à corporação, como filtra do relatório de fls. 51/53, o que basta para a caracterização do crime militar, nos termos do art. 9º, II, f, do Código Penal Militar, sendo irrelevante a circunstância de o policial militar não se encontrar em serviço.

Anote-se que o mesmo policial militar foi indiciado em outros inquéritos, por crime contra a liberdade sexual e outros, em que empregou a referida arma,

estabelecendo-se, anteriormente, em decorrência de um desses inquéritos, conflito de competência entre os mesmos Juízos, já dirimido por esta Seção (CC n. 364-SP).

Da lavra do eminente Ministro Dias Trindade, o acórdão apresenta-se assim enunciado:

“Penal. Conflito de jurisdição. Crime praticado com o emprego de arma pertencente à Corporação militar.

Determina-se a competência da Justiça Militar, para processar e julgar delito de seqüestro e constrangimento à prática de ato libidinoso, por policial militar com o emprego de arma pertencente à sua corporação (art. 9^o, II, f, CPM).”

Do exposto, Senhor Presidente, conheço do conflito, para declarar a competência da 4^a Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.084-SP (1990/0002382-3)

Relator: Ministro Edson Vidigal

Suscitante: Juízo Auditor da 4^a Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 2^a Vara Distrital de Carapicuíba-SP

Autora: Justiça Pública

Réu: Oswaldo dos Santos

EMENTA

Penal — Competência — Lesão corporal praticada por policial militar da ativa.

O delito praticado por policial militar contra civis, usando viatura da Corporação militar, embora estivesse à paisana e de folga do serviço naquele dia, não descaracteriza o delito militar.

Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Militar Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da 4^a Auditoria da Justiça

Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 03.05.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Faltavam cinco minutos para as cinco horas da tarde do dia 29.05.1986, quando Eduardo Aparecido de Lima, casado, 24 (vinte e quatro) anos, motorista da Companhia de Energia, Água e Esgotos de São Paulo, entrou na padaria de Pedro Luiz Bulbarelli, situada à Rua Ângela Petolaine n. 110 (cento e dez), na estrada da Gabiroba, Jardim da Gopiuva, em Carapicuíba, no interior de São Paulo.

Quería saber do dono da padaria porque se recusara a vender leite a D. Lourdes Cruz de Lima, que aliás é a senhora sua mãe. Ela acabara de voltar dali nervosa e revoltada e seu filho agora queria saber o porquê da discriminação. Consta à fl. 139 (cento e trinta e nove) do inquérito que o dono da padaria estava vendendo o leite casado com outros produtos, não vendia só o leite.

O filho de D. Lourdes e o dono da padaria trocaram palavras iniciais nada gentis e, em seguida, trocaram tapas. Ocorre que Pedro Luiz Bulbarelli, o dono da padaria, tem um cunhado que é policial militar e que, chamado à colação, compareceu com uma viatura de serviço e depois chamou outras dez viaturas policiais para prender Eduardo Aparecido, o filho de Lourdes, que já estava em casa. O cunhado policial, que se chama Oswaldo dos Santos, casado, 24 (vinte e quatro) anos, servindo no 14^a BPM — 1^a Cia. sediado em Osasco-SP, acabou agredindo a socos não só Eduardo Aparecido, mas também Wilson Roberto de Lima, 31 (trinta e um) anos, casado, padeiro confeiteiro, e Luiz Alberto de Lima, 28 (vinte e oito) anos, solteiro, também padeiro, todos filhos de D. Lourdes Cruz de Lima.

Os autos falam em fraturas e lesões desferidas contra as vítimas, inclusive depois, no interior da Delegacia de Polícia, para onde haviam sido levadas por Oswaldo dos Santos.

Dois inquéritos, um policial militar e outro comum, foram instaurados. O inquérito comum foi remetido à 4^a Auditoria Militar do Estado por entenderem o Ministério Público e o Meritíssimo Doutor Juiz ser a Justiça Militar a competente, considerando-se que o policial indiciado estava no exercício de suas funções.

O Parecer do Ministério Público Estadual, às fls. 187/188, registra que o policial estava de folga quando participou dos fatos que o incriminaram, não tendo feito uso de arma de fogo ou mesmo de cassetete da corporação. Por isso, entendeu como competente a Justiça Comum, no que foi acompanhado pela Juíza Auditora da 4^a Auditoria da Justiça Militar Estadual, a suscitante deste conflito.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Militar.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Registro inicialmente que o Estado já perdeu o direito à persecução criminal porque a prescrição já emergiu do calendário de prazos e se impôs inarredável nos autos.

Os fatos datam de 29 de maio de 1986.

Não comungo, porém, do entendimento que já conta com respeitáveis adeptos neste colegiado e pelo qual devemos nós aqui decretar a prescrição da pretensão punitiva.

Penso que a prescrição deve ser decretada pelo Juízo competente.

Neste caso, o réu, que é policial militar, usou viatura militar e chamou outras dez viaturas ao local dos fatos, envolvendo nas agressões outros policiais e depois levando as vítimas para a Delegacia de Polícia, onde foram novamente agredidas. A circunstância de que estava à paisana e de folga do serviço na hora, não descaracteriza o delito militar.

Por isso, conheço do conflito e declaro competente para decretar a prescrição o Juízo Auditor Militar da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, o suscitante.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini na preliminar e, no mérito, o Sr. Ministro-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.100-SP (1990/2623-7)

Relator: O Sr. Ministro José Cândido

Autora: Justiça Pública

Réu: Paulo Peixoto de Lima

Suscitante: Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Guarulhos-SP

Suscitado: Juízo Auditor da Quarta Auditoria Militar Estadual de SP-SP

EMENTA

Conflito de competência. Crime praticado por militar. Vítima civil. Arma da corporação. Justiça Militar.

O militar que pratica crime contra civil, fazendo uso de arma da Corporação, mesmo não estando em serviço, deve ser julgado pela Justiça Militar (art. 9º, II, f, do CPM).

Precedente da Suprema Corte (CJ n. 6.312-RS em sessão plenária).

Definida a competência do Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar Estadual de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro José Cândido, Relator

DJ 25.06.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, entendendo tratar-se de crime de natureza militar o praticado por militar, mesmo não estando em serviço, mas com arma de propriedade da corporação (fl. 70). Os autos do processo lhe foram encaminhados pela Juíza Auditora da 4ª Auditoria, que não viu, no fato descrito na denúncia, motivação militar (despacho à fl. 57).

De acordo com a denúncia, o soldado PM Paulo Peixoto de Lima, posteriormente expulso da Polícia Militar, e outro indivíduo não identificado, abordaram a vítima, Eulina Mariano Alves, e a obrigaram a entrar no carro que dirigiam, conduzindo-a para local ermo, mantendo com a mesma conjunção carnal, forçando-a, ainda, à prática de atos libidinosos, tudo sob a ameaça de arma de fogo, pertencente à Corporação.

A ilustrada Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência da Justiça Militar, fazendo referência a acórdãos, nesse sentido, da Suprema Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): O doutor juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos-SP, ora suscitante, declarou-se incompetente para processar e julgar a ação penal a que responde o Sd. PM Paulo Peixoto de Lima, por crime praticado com arma de propriedade da corporação, mesmo não estando em serviço, sendo vítima Eulina Mariano Alves. A convicção do ilustre suscitante tem apoio em decisões do Supremo, sendo uma do Pleno, que vale ser transcrita, como parte do presente voto, desde que pode ser tomada como orientação jurisprudencial incontroversa. Vejamos a ementa:

“Conflito de jurisdição.

Segundo o entendimento que tem prevalecido no STF, é de natureza militar (CPM, art. 9º, II, f) o crime cometido contra civil por militar que não se achava em serviço, mas com arma de propriedade da unidade a que serve.

Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça Militar”. (CJ n. 6.312-RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 15.10.1981, v.u., RTJ 103/954)” (Fl. 70)

De igual modo, decidiu, posteriormente, na mesma linha do entendimento do Plenário do Supremo, a sua Segunda Turma, no HC n. 64.390-SP — Relator Ministro Carlos Madeira.

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 125, § 4º, que a Justiça Militar Estadual é competente para julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei. A denúncia expressamente alude à prática de crimes definidos no Código Penal Militar, o que deixa claro a competência da Justiça Castrense.

Isto posto, julgo procedente o conflito, e declaro a competência do Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar, ora suscitado, para processar e julgar o presente feito.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.550-MG (1990/0011915-4)

Relator: Ministro Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réu: Arnaldo Diniz Rolim

Suscitante: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito de Itararé-SP

EMENTA

Constitucional e Penal. Competência. Crime praticado por policial militar com armamento da Corporação.

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar policial militar acusado de praticar delito de lesão corporal, se utilizou armamento pertencente ao patrimônio militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

DJ 03.12.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: O MM. Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, às fls. 03/04, suscita o presente conflito positivo de competência, indigitando o MM. Juízo de Direito de Itararé-SP como suscitado (fl. 06).

Dissentem os Magistrados sobre qual a autoridade judiciária competente para julgar o soldado da Polícia Militar que, em trajes civis e em horário de folga, alvejou um civil, com arma pertencente à Corporação, causando-lhe lesões corporais.

Opina o Dr. A. G. Valim Teixeira, ilustrado Subprocurador Geral da República, arrimado na jurisprudência desta Corte e no art. 9º, inciso II, alínea f, do Código Penal Militar, pela competência da Justiça Castrense (fl. 09).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): É firme a jurisprudência, no sentido de considerar competente a Justiça Militar Estadual para julgar integrante da Polícia Militar, mesmo em trajes civis e fora da atividade própria, acusado de praticar crime contra civil, utilizando armamento da corporação a que pertence.

Perante o nosso Direito Positivo, delito militar é todo aquele definido nas leis militares como tal.

Dispõe a Constituição em vigor:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

Portanto, a Justiça Militar dos Estados tem competência, exclusivamente, para julgar os policiais militares e os bombeiros militares, *nos crimes militares* definidos em lei. Não mais os civis.

Ora, está escrito na alínea f do inciso II do art. 9º do CPM, que se considera crime militar, em tempo de paz, o praticado por militar, embora não estando em serviço, desde que “use armamento de propriedade militar.”

Consta dos autos que a arma empregada pelo soldado indiciado é “patrimônio da Polícia Militar do Estado” (fl. 03).

Reservando-me para, no futuro, examinar esse conceito de revólver como *armamento*, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.875-SP (1991/0004186-6)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autora: Justiça Pública

Réu: Edson de Souza Cavalcante

Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São Miguel Paulista em São Paulo-SP

EMENTA

Conflito de competência — Agressão — Armamento militar.

— Agressão e disparo feitos por policial militar contra civil, com arma da Corporação, se ajusta na regra do art. 9º, II, f, do Código Penal Militar, o que o coloca sob a competência da Justiça Castrense para se ver processar e julgar.

— Competência da Auditoria de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 18 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

DJ 06.05.1991

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito de competência entre a Dr^a. Juíza Auditora da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de São Miguel Paulista em São Paulo-SP, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de as autoridades indicadas terem dissentido quanto à competência para processar e julgar Edson de Souza Cavalcante, Soldado da Polícia Militar, o qual, conforme parte de fl. 4, **verbis**:

“após uma discussão por motivos familiares com seu cunhado *Silvio Alves Ferreira*, fez um disparo em direção ao solo e o agrediu a coronhadas...”

Conforme Boletim de Ocorrência (fl. 6 v.), o revólver usado pelo agressor pertence à Polícia Militar.

Por despacho de fl. 57 a Dr^a. Juíza Auditora deu-se por incompetente para apreciar o feito atendendo cota do Ministério Público no sentido de que o simples disparo de arma de fogo, “o fato não encontrou descrição no Código Penal Militar, sendo, pois, atípico na esfera da Justiça Castrense”, e no que se refere ao delito de lesões corporais, mesmo tendo sido provocadas por uso de arma da Corporação, a mesma foi utilizada como simples instrumento contundente, “emprego que não caracteriza a hipótese do art. 9º, II, f do CPM.”

Determinou, assim, a remessa dos autos à Justiça Comum, onde o Dr. Juiz a quem o feito fora distribuído, sob o argumento de que o delito de lesões corporais e disparo de arma de fogo, praticados por policial militar, com emprego de arma da Corporação, se constituem crime sujeito à Justiça Militar, para aquela especializada, devolveu os autos, onde a Dr^a. Juíza Auditora da 1ª Auditoria suscitou o presente conflito, que subiu a esta Superior Instância e mereceu parecer da douta Subprocuradoria no sentido da declaração de competência da Justiça Militar.

É o relatório.

